

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**PROCESSO CNMP N. 0.00.000.000583/2007-53  
PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS  
RELATOR: CONSELHEIRO SANDRO JOSÉ NEIS  
REQUERENTE: CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
ESTADO DE SERGIPE**

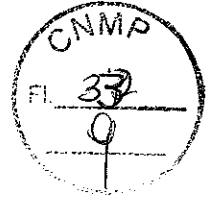
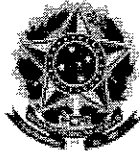
**EMENTA:** Consulta. Teto remuneratório. Assunto já regulado abstratamente pela Resolução n. 9/2006. Aferição em caso concreto. Atribuição da Administração Superior de cada ramo do Ministério Público. Não conhecimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes Autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, **por unanimidade**, em não conhecer do pedido do Autor.

Brasília, 7 de abril de 2008.

  
**SANDRO JOSÉ NEIS  
CONSELHEIRO RELATOR**



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO CNMP N. 0.00.000.000583/2007-53

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

RELATOR: CONSELHEIRO SANDRO JOSÉ NEIS

REQUERENTE: CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

**EMENTA:** Consulta. Teto remuneratório. Assunto já regulado abstratamente pela Resolução n. 9/2006. Aferição em caso concreto. Atribuição da Administração Superior de cada ramo do Ministério Público. Não conhecimento.

### RELATÓRIO

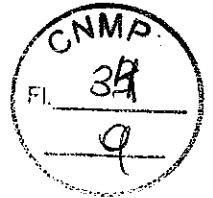
Trata-se de **consulta** formulada pela CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio da sua Corregedora-Geral, Dra. Maria Creuza Brito de Figueiredo, visando busca o posicionamento do Conselho Nacional do Ministério Público sobre “a melhor interpretação a ser dada ao art. 4º, inciso V, da Resolução nº 09, de 05 de junho de 2006”.

Almeja a Autora que este Colegiado dissipe sua dúvida acerca da incorporação, ou não, de gratificações de representação, pelo exercício da função de Procurador-Geral de Justiça, Vice Procurador-Geral ou equivalente e Corregedor-Geral, quando não houver a fixação de subsídio próprio para as referidas funções (art. 4º, II, Resolução/CNMP n. 9/2006), no que se refere, especificamente, à cláusula temporal estabelecida no inciso V, do referido artigo (“aos que preencherem os seus requisitos até a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de setembro de 1998”).

É o relatório.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO



### VOTO

A Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado de Sergipe, na verdade, consulta sobre a *aplicação concreta* da Resolução n. 9 do CNMP, que dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros do Ministério Público.

Genericamente, o assunto referente ao teto remuneratório foi estabelecido pelo CNMP com a edição da Resolução n. 9/2006.

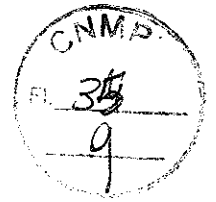
Dessa forma, compete a este Conselho estabelecer parâmetros abstratos sobre o assunto, cabendo a aferição do enquadramento ou não, no caso concreto, à Administração Superior de cada ramo do Ministério Público.

Este Conselho Nacional já vem deliberando no sentido de que deve se restringida a prática consultiva, principalmente a solução de casos específicos, sob pena deste se transformar num Órgão consultivo daqueles que detém da responsabilidade de tomar decisões administrativas no âmbito do Ministério Público nacional.

A edição de atos normativos pelo Conselho Nacional é atribuição prevista no art. 130-A, § 2º, I, da Constituição da República, utilizada, sobremaneira, como forma de fazer cumprir os ditames constitucionais e legais pertinente as matérias relacionadas à Instituição.

Na espécie, editada a Resolução n. 9, a fim de sintetizar o entendimento sobre a aplicação do teto remuneratório e do subsídio mensal, instaurado e julgado o procedimento, com objetivo de verificar sua aplicação – Processo n. 021/2006-29, não resta o que esclarecer a qualquer unidade do Ministério Público.

Os contornos e a interpretação a serem aplicados pelas diversas unidades do Ministério Público, relacionadas à constitucionalidade e à legalidade do pagamento das verbas, devem ficar a cargo do ordenador de despesas, responsável pelo pagamento.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Registro que traçadas as diretrizes a serem seguidas pela Instituição, somadas à interpretação a ser conferida pelos Tribunais Superiores, o administrador está apto a conduzir seus atos dentro da autonomia funcional e administrativa que lhe confere a Constituição Federal, sem que para isso necessite consultar previamente o Conselho Nacional do Ministério Público.

O Conselho Nacional objetiva, primordialmente, dar caráter homogêneo à Instituição, uma vez que as diversidades regionais, em algumas situações, acabam por criar grandes disparidades. Todavia, não se destina a retirar parcela de autonomia administrativa garantida, constitucionalmente, a cada Ministério Público.

A permanecer respondendo consultas dessa natureza, o Conselho Nacional estaria, de certa forma, reduzindo a autonomia dos administradores e, ainda, por via reflexa, tomando para a si a responsabilidade que, na verdade, cabe ao chefe da Instituição, eleito pelos seus pares para, também, tomar decisões de ordem administrativa.

Dessa feita, por se tratar de consulta acerca da aplicação da Resolução n. 9/2006 em um caso concreto, a qual já foi apreciada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Sergipe, o presente Procedimento não pode ser conhecido, devendo, todavia, eventual inconformismo com a decisão administrativa, ser a matéria submetida à apreciação judicial.

Ante o exposto, considerando que o CNMP já se pronunciou de forma genérica sobre o teto remuneratório, voto no sentido de não conhecer a consulta, tendo em vista que ela almeja apreciar sua aplicação em um caso concreto, o qual é de competência da Administração Superior de cada ramo do Ministério Público.

Intime-se o Autor.

Brasília, 7 de abril de 2008.

  
**SANDRO JOSÉ NEIS**  
**CONSELHEIRO RELATOR**